

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	26 / 11 / 02	
D.O.U.	27 / 11 / 02	Seção 1 P. 248
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Célia de Fátima Rocha		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1995 a 1997, no curso de Letras, licenciatura plena, habilitação em Português/Inglês, ministrado pela Faculdade Versalhes de Pedagogia e Letras, mantida pela Associação de Ensino de Versalhes, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná		
RELATOR: Jacques Schwartzman		
PROCESSO N.º: 23025.003077/98-91		
PARECER N.º: CNE/CES 411/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2002

411/02

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de convalidação de estudos realizados por Célia de Fátima Rocha, no período de 1995 a 1997, no curso de Letras, licenciatura plena, habilitação em Português/Inglês, ministrado pela Faculdade Versalhes de Pedagogia e Letras, atual Centro Universitário Campos de Andrade, mantido pela Associação de Ensino de Versalhes, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

Ao apreciar a solicitação, a Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório 045/2002, na forma que segue:

I - HISTÓRICO

A Diretora Acadêmica da Faculdade Versalhes de Pedagogia e Letras, solicitou a esta Secretaria, através do Ofício n° 32/98 de 06/05/1998, a convalidação dos estudos da acadêmica Célia de Fátima Rocha, do curso de Letras, licenciatura plena, habilitação em Português/Inglês, nos anos de 1995, 1996 e 1997, ministrado pela Faculdade Versalhes de Pedagogia e Letras, mantida pela Associação de Ensino de Versalhes, ambas com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

A aluna ingressou no referido curso via processo seletivo, em 1995, apresentando no ato da matrícula Histórico Escolar de Ensino de 2º Grau, emitido pelo Colégio Estadual do Paraná/Secretaria de Estado da Educação, em 20/06/1983, em cujo registro consta que a aluna foi aprovada.

Por ocasião da conclusão do curso em 1997, o Histórico Escolar do 2º grau da requerente foi encaminhado à Secretaria de Estado da Educação/Coordenação de Documentação Educacional, para o visto confere. Esta, no Memorando de 21/08/1997 da lavra de Olga Regina Tieppo Simões,

observa que “no Relatório Final da 3ª série (1982), a aluna consta como Reprovada, logo não tem conclusão do Ensino de 2º grau”, sugerindo “que a aluna recorra ao CES – Centro de Estudos Supletivos do Estado - para concluir o ensino de 2º grau”.

A estudante acatou a sugestão da Secretaria de Estado da Educação e concluiu o Ensino Médio pelo referido Centro de Estudos em 1998, recebendo o bastante Certificado de Conclusão emitido em 16/04/1998, cuja cópia encontra-se acostada aos autos do presente processo.

Para proceder a análise da presente solicitação de convalidação de estudos, esta Secretaria, através do Ofício nº 1484/99 - DEPES/SESu/MEC, de 9/02/1999, retornou o processo à Instituição orientando que o mesmo deveria ser instruído com uma síntese da vida acadêmica e respectivos documentos da aluna, com a comprovação de que a mesma submeteu-se a novo processo seletivo, bem como a manifestação do Conselho Departamental sobre o aproveitamento dos estudos da referida aluna.

Em 1/03/1999, a Diretora Acadêmica da Instituição em tela, respondeu ao Ofício nº 1.484/99 desta Secretaria (Doc. 004094-1999-18), confirmando apenas o Parecer do Conselho Deliberativo do Curso de Letras e sua manifestação favorável ao aproveitamento de estudos cursados pela referida aluna, acostando ao processo o Histórico Escolar, referente aos anos letivos de 1995, 1996 e 1997.

Esta Secretaria, reiterou a solicitação contida no Ofício nº 1.484/99, relativo ao novo teste seletivo ao qual a referida aluna deveria se submeter, após a conclusão dos seus estudos regulares de nível médio (Ofício/COSUP/SESu/MEC/n.º 7.248/99, expedido em 08/06/1999). E, através do Ofício 065/99, de 02/08/1999, a Diretora Acadêmica da Instituição encaminhou os dados comprobatórios sobre a aprovação e classificação da interessada em novo teste seletivo.

II – MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Nesse contexto, o ingresso da interessada no Ensino Superior, em 1995, no curso de Letras ministrado pela Faculdade Versalhes de Pedagogia e Letras, deu-se de forma irregular, sendo a sua matrícula na ocasião, nula de pleno direito, já que foi feita sem a observância do estabelecido na legislação educacional vigente.

A respeito da convalidação de estudos, o Parecer nº 23/96 – CES/CNE dispõe: “... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa convalidar os estudos realizados”.

No caso em tela, embora tomando ciência da situação irregular referente à conclusão do Ensino Médio em dezembro de 1996, a aluna só veio a concluir os estudos correspondentes em abril de 1998, conforme Histórico Escolar do Centro de Estudos Supletivos expedido em 16/04/1998. E, a classificação em novo processo seletivo ocorreu em agosto de 1999, conforme o Ofício nº 065/99 da Instituição, em anexo. Ou seja, os estudos realizados no período de 1995 a 1997, como também todos os atos acadêmicos praticados pela interessada nesse período, são inválidos, uma vez que decorrentes da matrícula irregular em 1995.

Embora atendendo diligência desta Secretaria à época, ao analisar hoje a presente solicitação, observa-se que a conclusão regular do Ensino Médio em 1998, e a aprovação e classificação em novo processo seletivo em 1999, foram procedimentos que não supriram a irregularidade do ingresso no Ensino Superior em 1995, já que não atendeu ao estabelecido na legislação educacional vigente.

III – CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Célia de Fátima Rocha, nos anos de 1995, 1996 e 1997, no curso de Letras, licenciatura plena, habilitação em Português/Inglês, ministrado pela Faculdade Versalhes de Pedagogia e Letras, mantida pela Associação de Versalhes, ambos com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

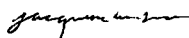
Considerando que a aluna regularizou sua situação no nível médio e submeteu-se a novo processo seletivo, entende o Relator que seus estudos podem ser convalidados.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, minha manifestação é favorável à convalidação de estudos realizados por Célia de Fátima Rocha, no período de 1995 a 1997, no curso de Letras, licenciatura plena, habilitação em Português/Inglês, ministrado pela Faculdade Versalhes de Pedagogia e Letras, atual Centro Universitário Campos de Andrade, mantido pela Associação de Ensino de Versalhes, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

A Instituição deve ser advertida para que observe com maior rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula, para que situações como esta não se repitam.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2002.



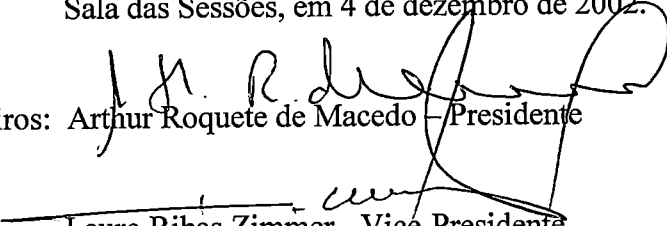
Jacques Schwartzman - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2002.

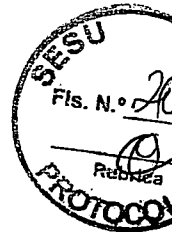
Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo - Presidente



Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Treque

411/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO MEC/SESU/DEPES/CGAES/N.º 045/2002

Processo n.º : 23025.003077/98-91
Interessado : Célia de Fátima Rocha
Assunto : Convalidação de Estudos realizados no período de 1995 a 1997, no curso de Letras, licenciatura plena, habilitação em Português/Inglês, ministrado pela Faculdade Versalhes de Pedagogia e Letras, mantida pela Associação de Ensino de Versalhes, ambas com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

I - HISTÓRICO

A Diretora Acadêmica da Faculdade Versalhes de Pedagogia e Letras, solicitou a esta Secretaria, através do Ofício n.º 32/98 de 06/05/1998, a convalidação dos estudos da acadêmica Célia de Fátima Rocha, do curso de Letras, licenciatura plena, habilitação em Português/Inglês, nos anos de 1995, 1996 e 1997, ministrado pela Faculdade Versalhes de Pedagogia e Letras, mantida pela Associação de Ensino de Versalhes, ambas com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

A aluna ingressou no referido curso via processo seletivo, em 1995, apresentando no ato da matrícula Histórico Escolar de Ensino de 2º Grau, emitido pelo Colégio Estadual do Paraná/Secretaria de Estado da Educação, em 20/06/1983, em cujo registro consta que a aluna foi aprovada.

Por ocasião da conclusão do curso em 1997, o Histórico Escolar do 2º grau da requerente foi encaminhado à Secretaria de Estado da Educação/Coordenação de Documentação Educacional, para o visto confere. Esta, no Memorando de 21/08/1997 da lavra de Olga Regina Tieppo Simões, observa que "*no Relatório Final da 3ª série (1982), a aluna consta como Reprovada, logo não tem conclusão do Ensino de 2º grau*", sugerindo "*que a aluna recorra ao CES - Centro de Estudos Supletivos do Estado - para concluir o ensino de 2º grau*".

A estudante acatou a sugestão da Secretaria de Estado da Educação e concluiu o Ensino Médio pelo referido Centro de Estudos em 1998, recebendo o bastante Certificado de Conclusão emitido em

16/04/1998, cuja cópia encontra-se acostada aos autos do presente processo.

Para proceder a análise da presente solicitação de convalidação de estudos, esta Secretaria, através do Ofício nº 1484/99 - DEPES/SESu/MEC, de 9/02/1999, retornou o processo à Instituição orientando que o mesmo deveria ser instruído com uma síntese da vida acadêmica e respectivos documentos da aluna, com a comprovação de que a mesma submeteu-se a novo processo seletivo, bem como a manifestação do Conselho Departamental sobre o aproveitamento dos estudos da referida aluna.

Em 1/03/1999, a Diretora Acadêmica da Instituição em tela, respondeu ao Ofício nº 1.484/99 desta Secretaria (Doc. 004094-1999-18), confirmando apenas o Parecer do Conselho Deliberativo do Curso de Letras e sua manifestação favorável ao aproveitamento de estudos cursados pela referida aluna, acostando ao processo o Histórico Escolar, referente aos anos letivos de 1995, 1996 e 1997.

Esta Secretaria, reiterou a solicitação contida no Ofício nº 1.484/99, relativo ao novo teste seletivo ao qual a referida aluna deveria se submeter, após a conclusão dos seus estudos regulares de nível médio (Ofício/COSUP/SESu/MEC/n.º 7.248/99, expedido em 08/06/1999). E, através do Ofício 065/99, de 02/08/1999, a Diretora Acadêmica da Instituição encaminhou os dados comprobatórios sobre a aprovação e classificação da interessada em novo teste seletivo.

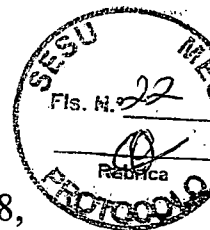
II - MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Nesse contexto, o ingresso da interessada no Ensino Superior, em 1995, no curso de Letras ministrado pela Faculdade Versalhes de Pedagogia e Letras, deu-se de forma irregular, sendo a sua matrícula na ocasião, nula de pleno direito, já que foi feita sem a observância do estabelecido na legislação educacional vigente.

A respeito da convalidação de estudos, o Parecer nº 23/96 - CES/CNE dispõe: "... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa convalidar os estudos realizados".

No caso em tela, embora tomando ciência da situação irregular referente à conclusão do Ensino Médio em dezembro de 1996, a



aluna só veio a concluir os estudos correspondentes em abril de 1998, conforme Histórico Escolar do Centro de Estudos Supletivos expedido em 16/04/1998. E, a classificação em novo processo seletivo ocorreu em agosto de 1999, conforme o Ofício nº 065/99 da Instituição, em anexo. Ou seja, os estudos realizados no período de 1995 a 1997, como também todos os atos acadêmicos praticados pela interessada nesse período, são inválidos, uma vez que decorrentes da matrícula irregular em 1995.

Embora atendendo diligência desta Secretaria à época, ao analisar hoje a presente solicitação, observa-se que a conclusão regular do Ensino Médio em 1998, e a aprovação e classificação em novo processo seletivo em 1999, foram procedimentos que não suprimam a irregularidade do ingresso no Ensino Superior em 1995, já que não atendeu ao estabelecido na legislação educacional vigente.

III – CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Célia de Fátima Rocha, nos anos de 1995, 1996 e 1997, no curso de Letras, licenciatura plena, habilitação em Português/Inglês, ministrado pela Faculdade Versalhes de Pedagogia e Letras, mantida pela Associação de Ensino de Versalhes, ambos com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

A consideração superior.
Brasília, 15 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.
MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES